



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 5/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 9/2020

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 64.531,05.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e de memorandos das Secretarias de Desenvolvimento Social e da Administração (fls. 6-7).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



IV - matéria orçamentária.

6. Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

7. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a “*reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço*”².

8. Conforme se deduz pela análise da Lei Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

Natureza	Início Previsto	Término Previsto		
Continuo				
Indicador		Unid. Medida	Índice Mais Recente	2020
FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO PRECÁRIA		Pessoas	352	352,00
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta 2020
2063 Pessoas				2.507 13.702,00
Descrição: Ações Estratégicas do - PETI				
Produto: Crianças Atendidas				
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta 2020
2114 Pessoas				50 31.703,00
Descrição: Proteção Social Especial - Alta Complexidade				
Produto: Crianças Atendidas				
Órgão: 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
Unidade: 004 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
Função: 08 Assistência Social				
Sub-Função: 244 Assistência Comunitária				
Programa: 1101 DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
Objetivo: DESENVOLVIMENTO SOCIAL				

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

LDO - METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO

Gerente: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA CPF:043.260.959-89

Público Alvo: População em Geral

Justificativa: DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Natureza	Início Previsto	Término Previsto	Unid. Medida	Índice Mais Recente	2020
Continuo					
Indicador					
FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO PRECÁRIA			Pessoas	352	352,00
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta	2020
1071 Metros Quadrados				20	20.000,00
Descrição: Construção/Reforma na Assistência Social					
Produto: Obra Construída/Ampliada					
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta	2020
2060 Pessoas				2.505	1.980.000,00
Descrição: Atendendo às Famílias					
Produto: Pessoas Atendidas					
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta	2020
2064 Outras Unidades e Medidas				3	20.000,00
Descrição: Auxílio Associações e Entidades Sociais					
Produto: Outros Produtos					
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta	2020
2066 Pessoas				352	38.000,00
Descrição: Proteção Social Especial - Média Complexidade					
Produto: Pessoas Atendidas					
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta	2020
2067 Pessoas				2.505	148.000,00

2067 Pessoas				2.505	148.000,00
Descrição: Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família					
Produto: Pessoas Atendidas					
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta	2020
2068 Pessoas				2.505	40.000,00
Descrição: Financiamento do Gestão SUAS					
Produto: Pessoas Atendidas					
Ação Unid. Medida			Tipo	Meta	2020
2069 Pessoas				2.505	416.000,00
Descrição: Proteção Social Básica					
Produto: Pessoas Atendidas					
Órgão: 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
Unidade: 006 FUNDO M. HABITACÃO DE INTERESSE SOCIAL					
Função: 08 Assistência Social					
Sub-Função: 482 Habitação Urbana					
Programa: 1101 DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
Objetivo: DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
Gerente: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA CPF:043.260.959-89					

www.clotech.com.br 24/06/2019Pag. 24

9. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso I, o autor indica como recursos para suportar as despesas superávit financeiro:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei]

[sic.]

10. Como prevê o presente projeto de lei (art. 4º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

11. Além da necessidade de correção da espécie de crédito, há ainda alguns erros de técnica legislativa, exigindo-se, portanto, emenda de redação.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de apresentação de emenda de redação

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 2 de março de 2020.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618